

Processo: PD022/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Carlos Alberto Antunes Rodrigues

OBJECTO: Ofensas corporais e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos.

DATA DO ACÓRDÃO: 14 de Março de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos, 149.º e 168.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Carlos Alberto Antunes Rodrigues** das seguintes sanções: a sanção disciplinar de quinze dias (15 dias) de suspensão da actividade, pela pratica da infracção prevista e punida pelo artigo 149.º n.ºs 3 e 4 do RD da FPP; e a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão, pela pratica da infracção prevista e punida pelo artigo 168.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Carlos Alberto Antunes Rodrigues, titular da Licença nº 45438, patinador do Centro de Actividades Recreativas Taipense, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 655 realizado no dia 22 de Janeiro de 2023, entre o Clube “

CONSELHO DE DISCIPLINA

Famalicense Atlético Clube B e o Clube Centro de Actividades Recreativas Taipense, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«Ao minuto 13. 54 da segunda parte, valido o golo do Famalicense AC B marcado pelo jogador [nome] no mesmo momento de jogo o Atleta Carlos Rodrigues nº 17 do CAR Taipense/ group JRC, dirige-se a mim de forma grosseira e intimidatória, proferindo as seguintes palavras “Que merda é esta, que caralho estás a fazer? Aproximou-se de mim e deu-me uma cabeçada, que de tanta força que fez ficou a sangrar do lábio, nesses exacto momento mostrei-lhe o cartão vermelho, mesmo assim antes de sair do recinto de jogo com todos os colegas a agarrar nele, levantou o stick na minha direcção a dizer “vou-te matar filho da puta” (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, juntou depoimento escrito da única testemunha apresentada e não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

- I. No dia 22 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 655, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Famalicense Atlético Clube B” e o “Clube Centro de Actividades Recreativas Taipense”.
- II. Ao minuto 13.54 da segunda parte, o Atleta Carlos Rodrigues nº 17 do CAR Taipense/ group JRC, dirige-se ao Sr. Arbitro, proferindo as seguintes palavras

CONSELHO DE DISCIPLINA

“Que merda é esta, que caralho estás a fazer? Aproximou-se do sr. Arbitro e deu-lhe uma cabeçada, que de tanta força que fez ficou a sangrar do lábio, nesse exacto momento o sr. Árbitro mostrou-lhe o cartão vermelho, mesmo assim antes de sair do recinto de jogo com todos os colegas a agarrar no arguido, este levantou o stick na direcção do Sr. Arbitro a dizer “ vou-te matar filho da puta”.

III.O arguido ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV . O arguido no final do jogo pediu várias vezes desculpas, que foram aceites prontamente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo mesmo, do depoimento escrito da testemunha apresentada e das informações complementares do árbitro.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: ***“ presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”***

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere às infracções descritas na acusação, o arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do árbitro do jogo.

Na defesa apresentada o arguido negou ter agredido o Sr. Árbitro, facto corroborado pela testemunha no depoimento escrito, quando referiu que não viu cabeçada ou tentativa de agressão. No entanto também é a própria testemunha que, no próprio depoimento referiu que: "(...)"o que ele lhe disse não foi perceptível no local onde eu estava (...)", facto que demonstra que a testemunha não se encontrava no local junto do agredido e do agressor.

Ora o depoimento escrito desta testemunha afigura-se insuficiente para abalar minimamente os factos relatados no relatório do Sr. Árbitro.

Resulta assim que, quer a defesa apresentada pelo arguido, quer o depoimento escrito apresentado pela única testemunha arrolada pelo mesmo, não conseguiram refutar o conteúdo da acusação, razão pela qual considera-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constante são aqui considerados integralmente provados.

O comportamento do arguido, descrito no ponto II dos factos provados, e a responsabilidade pela prática dos actos apenas a si mesmo lhe poderá ser

CONSELHO DE DISCIPLINA

assacada, independentemente do arrependimento demonstrado, em momento posterior, conforme o ponto IV dos factos provados.

De Direito:

O artigo 15.º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E mais à frente, no n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

Ora, os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 149.º n.ºs 3 e 4 e no artigo 168.º do RD da FPP.

O artigo 149.º insere-se nos ilícitos disciplinares muito graves, e sanciona o patinador com suspensão de 1 mês a 3 anos «*(...) se do facto não puder resultar ou não tenha em concreto resultado lesão física ou psicológica (...)*», circunstância que reduzirá a sanção para uma suspensão de 15 dias a dois anos. No que diz respeito à previsão do ilícito cometido pelo arguido e que se enquadra no artigo 168.º do RD, refere este artigo que o patinador que usar expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável.

De acordo com o Relatório Confidencial do Arbitro é referido que :” *“ Ao minuto 13.54 da segunda parte, valido o golo do Famalicense AC B marcado pelo jogador [redacted] no mesmo momento de jogo o Atleta Carlos Rodrigues nº 17 do CAR Taipense/ group JRC, dirige-se a mim de forma grosseira e intimidatória, proferindo as seguintes palavras “Que merda é esta. que caralho*

CONSELHO DE DISCIPLINA

estás a fazer? (...) “ mesmo assim antes de sair do recinto de jogo com todos os colegas a agarrar nele, levantou o stick na minha direcção a dizer “ vou-te matar filho da puta”. (...) Aproximou-se de mim e deu-me uma cabeçada, que de tanta força que fez ficou a sangrar do lábio, (...)” – Sublinhado nosso.

Perante tal factualidade encontra-se patente que o arguido agiu com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita no desempenho da sua actividade enquanto atleta, sem descurar o respeito e a dignidade imposta a todos os agentes desportivos.

Pese embora aquela agressão seja só por si condenável, **(...) Aproximou-se de mim e deu-me uma cabeçada, que de tanta força que fez ficou a sangrar do lábio, (...)**”, a verdade é que, e segundo as declarações complementares do Sr. Árbitro, a referida agressão não foi de tal forma impactante que tenha provocado lesões graves no ofendido, até porque à data dos factos não necessitou de assistência médica apesar de ter feito gelo durante vários dias.

Deste facto diz-nos a experiência que tal lesão se manifestou em edema (nódoas negras e inchaço) não impeditiva de continuar a sua vida normal, não havendo prova de interferências no decorrer do dia a dia, quer em termos de foro psicológico, quer físico, pois na verdade o Sr. Arbitro continuou a exercer as suas funções até final do jogo. Tal raciocínio apoiado também no facto de o Sr. Arbitro nada ter referido aquando das informações complementares sobre o aparecimento de lesões pós agressão.

Assim sendo, tal comportamento doloso do arguido enquadra-se na previsão do n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP, que dispõe, «*Se do facto não puder resultar, ou não tenha concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos*».

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ao arguido competia provar a falta de intencionalidade do facto, ou seja, recaia sobre este a exclusão da ilicitude do acto, através de prova testemunhal que o tivesse presenciado. Não o tendo feito, conclui-se que o arguido agiu, livre, voluntária e conscientemente, uma vez que a agressão verbal e física não resultaram de um acto praticado em legítima defesa, no exercício de um direito, ou no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima (Cf. n.º 2 do artigo 15.º do RD da FPP).

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, à data dos factos, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares, afastando desta forma a possibilidade de aplicabilidade de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RD, e, não existindo circunstâncias anteriores, contemporâneas, ou posteriores à infracção que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a sanção a aplicar terá sempre em consideração as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD, conjugado com o artigo 149.º n.º 3 e 4 e artigo 168.º todos do RD, da FPP.

Sem descurar, releva para a medida da sanção a aplicar a circunstância descrita no ponto IV dos factos provados, relativamente ao pedido de desculpas formulado pelo arguido ao Sr. Arbitro, que demonstra por si só a consciencialização da ilicitude dos factos e o conseqüente arrependimento, que dadas as circunstâncias relatadas parecem credíveis e verossímeis.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Carlos Alberto Antunes Rodrigues, as seguintes sanções:

1) a sanção disciplinar de quinze dias (15 dias) de suspensão da actividade, pela pratica da infracção prevista e punida pelo artigo 149.º n.ºs 3 e 4 do RD da FPP;

CONSELHO DE DISCIPLINA

2) a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 168.º do RD da FPP.

Em face do disposto no artigo 39.º, n.º 8, do RD da FPP, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,

Felisa Maria de Sousa B.
Ricardo Jorge Almeida

Patrícia Pinheiro